



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

O n.º 1 do artigo 6.º da LOE2017 dispõe, essencialmente, que a receita das operações imobiliárias referidas são afetadas, mediante despacho do membro do Governo da área das finanças (e setorial no caso dos institutos públicos) às entidades afetatórias ou aos institutos públicos, no caso exclusivo da mesma ser utilizada em despesas de investimento imobiliário/pagamento do princípio da onerosidade.

A atual alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º prevê afetação de 5% à DGTF (por remissão para o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto).

A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial está prevista na alínea d) do referido n.º, sendo fixada por despacho do membro do Governo da área das finanças, anualmente ou casuisticamente.

Ora, dado que, tendo como referência elementos a partir de 2015, a afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial é de 10% (e pretende-se que seja também de 10% para 2018, tendo em consideração o orçamento daquele Fundo), entendeu-se fixar desde logo na Lei os referidos 10 %.

Assim, daí decorre que o remanescente da receita é de até 85%, no caso de imóveis do domínio privado do Estado, e até 95 % para os institutos públicos, constituindo o restante receita geral do Estado, conforme previsto no n.º 3 da nova redação. Ademais, a receita, atualmente, apenas pode ser afeta para assegurar a cobertura das despesas previstas nas alíneas a) b) e c), as quais se pretende clarificar também com a nova redação.

Concluindo, tendo em consideração esta previsão, o n.º 1 do artigo 6.º da LOE2017 determina a existência de um despacho para fixar que percentagem é afeta ao serviço ou organismo do Estado (entre 0% e 85%/95%, para as despesas específicas), sem o qual não se mostra possível concretizar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

Artigo 7.º

Afetação do produto da alienação, arrendamento e oneração de imóveis



1- O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:

- a) Até 85% para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destinem a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo da área das finanças;
- b) 10% para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural;
- c) 5% para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

2 – (...)

3 - A afetação do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, tem a seguinte distribuição:

- a) Até 95% para o organismo proprietário do imóvel, desde que se destinem a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo da área das finanças;
- b) 5% para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,